



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380954

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2100740-58.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, é agravado KATYA APARECIDA PELEGRINA MANGIALARDO - EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 55317

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2100740-58.2025.8.26.0000

COMARCA: BAURU

AGVTE. : ITAÚ UNIBANCO S/A

AGVDO. : KATYA APARECIDA PELEGRINA MANGIALARDO - EPP

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. repetição de indébito em dobro – Magistrado que deferiu o pedido da autora/agravada de tutela de urgência para que o réu se abstenha de realizar quaisquer descontos a título de “liq. antec.” – Insurgência do banco réu quanto ao valor da multa – Multa cominatória fixada em R\$ 1.000,00 por dia que deve ser mantida – Teto arbitrado em R\$ 30.000,00, igualmente mantido, dadas as particularidades do caso e dos vultosos valores descontados até o ajuizamento da ação - Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado por Itaú Unibanco S/A contra a decisão do Magistrado que, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. repetição de indébito em dobro que lhe foi ajuizada por Katya Aparecida Pelegrina Mangialardo EPP, deferiu o pedido da autora/agravada de tutela de urgência para que o réu suspenda imediatamente qualquer desconto futuro na conta bancária da autora a título de “liq. antec.”, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 30.000,00, com pretensão de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Dispensada a contraminuta, dada a ausência de prejuízo à parte agravada.

A alegação do réu/agravante é no sentido de que a multa cominatória é excessiva, devendo ser reduzida.

No caso, a alegação posta pela autora/agravada na exordial é de que, a partir de dezembro de 2024, notou que vinham sendo efetuados descontos em sua conta bancária a título de “liq. antecipada” (págs. 32/seguintes da origem) sem que houvesse qualquer contrato ou operação financeira a justificar a conduta. De acordo com a narrativa da autora, a própria instituição financeira, por intermédio de seu representante, não

soube explicar a origem dos descontos. Outrossim, disse a autora que só em dezembro os descontos alcançaram R\$ 15.312,52. E que, até o ajuizamento da ação, chegaram a R\$ 26.535,86.

Sobreveio a decisão que deferiu a tutela de urgência, determinando a suspensão de qualquer desconto a tal título, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 30.000,00.

No que diz respeito à multa, disposições dos arts. 497 e 498, ambos do Código de Processo Civil, permitem ao juiz impor multa diária, inclusive independentemente de pedido, àquele que tem por obrigação o cumprimento de obrigação de fazer ou de entregar coisa, quando necessária ao cumprimento forçado da determinação judicial.

“Aliás, bom é realçar que possui o juiz o poder de determinar as medidas que entender necessárias ao cumprimento de suas decisões, até mesmo de ofício, irrelevante até mesmo a eventual inexistência de pedido expresso da parte neste sentido, por isso que não está o magistrado adstrito à existência de postulação específica, pois se cuida de medida coercitiva indireta que buscar prevenir a frustração de uma ordem judicial” (cf. AI 7.252.488-8, REL. DES. JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA).

Analisando essa questão, esclarecem NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, que *“o valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O Juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica”* (“Código de Processo Civil Comentado”, p. 588, RT, 9ª ed).

Assim, destinando-se a multa a forçar a parte, indiretamente, a cumprir a obrigação imposta, é de boa cautela a sua manutenção, no patamar de R\$1.000,00 diários.

Por sua vez, a limitação da aludida multa a R\$ 30.000,00



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

também merece ser mantida, dados os próprios fatos alegados na petição inicial e os vultosos valores descontados até o ajuizamento da demanda.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora